

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARLINDO FELINTO DA CRUZ JÚNIOR

A (IN)EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO POLÍTICA
PÚBLICA DESTINADA À DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE.

Juazeiro do Norte
2019

ARLINDO FELINTO DA CRUZ JÚNIOR

A (IN)EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO POLÍTICA
PÚBLICA DESTINADA À DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito
para à obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Pós-Graduado Janio Taveira Domingos.

Juazeiro do Norte

2019

A (IN)EFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO POLÍTICA PÚBLICA DESTINADA À DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE.

Arlindo Felinto da Cruz Júnior¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O objetivo geral da presente pesquisa é investigar a (in)eficiência do estatuto do desarmamento como política pública destinada à diminuição da criminalidade. Dessa forma se classificado quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, através da análise de conceitos e ideias sobre a problemática em questão. Quanto a natureza, classifica-se como básica, onde para suprir a carência técnica de conhecimento sobre o assunto em debate, serão realizados estudos através da jurisprudência e doutrina penal e processual penal sobre o objeto investigado para que haja maior aproximação com o tema discutido. Para atingir o objetivo proposto, iniciou-se com a análise histórica das armas. Seguiu pela análise da evolução legislativa pátria referente ao tema, com a exposição dos dispositivos normativos do estatuto do desarmamento. Após, foi feita uma análise de dados da criminalidade no país antes de depois da vigência da legislação. Ao final, constatou-se que há ineficiência do estatuto do desarmamento como política destinada a diminuição da criminalidade, em especial pelo fato de a lei penal desacompanhada de prevenção e repressão a criminalidade, bem como um processo penal célere e uma execução da pena adequada não há como garantir mudanças significativas nos índices de criminalidade.

Palavras-chave: Desarmamento. Eficiência. Criminalidade.

ABSTRACT

The general objective of this research is to investigate the (in) efficiency of the disarmament statute as a public policy aimed at reducing crime. Thus, if classified in terms of approach, it is a qualitative research, through the analysis of concepts and ideas about the problem in question. As for nature, it is classified as basic, where to supply the technical lack of knowledge on the subject under discussion, studies will be conducted through jurisprudence and criminal doctrine and criminal procedure on the object investigated to bring it closer to the topic discussed. To achieve the proposed objective, it began with the historical analysis of weapons. This was followed by the analysis of the national legislative evolution regarding the theme, with the exposition of the normative provisions of the disarmament statute. After that, an analysis of crime data was done in the country before and after the law was in force. In the end, it was found that the disarmament status was ineffective as a policy aimed at reducing crime, in particular because the unaccompanied criminal law for crime prevention and prosecution, as well as expedited criminal prosecution and adequate enforcement Significant changes in crime rates can be guaranteed.

Keywords: Disarmament. Efficiency. Criminality.

¹Discente curso de Direito Unileão. E-mail: arlindo.f.cruz@gmail.com

²Professor Orientador do curso de Direito Unileão. E-mail: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

1 → INTRODUÇÃO

O presente artigo investiga a (in)eficiência do estatuto do desarmamento como política pública destinada à diminuição da criminalidade, com base em análises bibliográficas, como também em estudos e pesquisas sobre o estatuto do desarmamento. Desenvolverá a investigação iniciando do conceito de arma e arma de fogo, posteriormente ocorrerá uma breve análise da evolução histórica da legislação do Brasil no que se refere a posse, porte e comércio de armas de fogo, bem como do atual estatuto do desarmamento. Em seguida, deverá analisar elementos importantes para diminuição das taxas de criminalidade e se estão realmente sendo aplicados. Na sequência, a eficiência do estatuto será avaliada com base em dados indicativos de mortes por arma de fogo por cada 100.000 (cem mil) habitantes no país.

Para tanto, a pesquisa será do tipo qualitativa, ao qual não indicará apenas índices, mas deverá analisá-los de forma complexa. Quanto aos objetivos, a pesquisa será do tipo exploratória-explicativa, pois visa proporcionar uma maior proximidade do pesquisador com o assunto, inclusive deverá ser feito o levantamento bibliográfico e documental, para reunir dados nos quais a investigação deverá ser embasada.

A pesquisa que será desenvolvida encontra sua justificativa social especialmente por tratar de questão que divide opiniões acaloradas nas mais diversas camadas da sociedade. Em especial, pelo fato de conversas informais indicarem a ineficiência no atual estatuto. Dessa forma, a pesquisa elucidará de maneira científica se existe realmente ineficiência na legislação em apreço.

No seio acadêmico, a pesquisa também tem importância ímpar, ao passo que discute de maneira séria legislação com alta aplicabilidade nas práticas jurídicas que fará parte do cotidiano daqueles que estão atualmente na academia.

2→ HISTORICO DOS MEIOS DE PRODUÇÃO DAS ARMAS E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE AS ARMAS.

2.1 BREVE HISTÓRICO DAS ARMAS.

Inicialmente, cabe a análise sucinta dos meios de produção das armas, por se tratar de um aperfeiçoamento histórico e de uma lógica sequencial, até chegarmos à arma de fogo, tendo esta última o papel ímpar na lei penal que pune condutas relacionadas a propriedade e uso indevido desta.

Nesse sentido, temos que “arma significa qualquer instrumento apto para ataque ou defesa, destinado a ferir ou matar. Seguramente, a primeira arma usada pelo homem foi seu próprio corpo empregando força muscular.” (PUPIN; PAGLIUCA, 2002).

Apesar de o conceito inicial não estar sequer próximo da atual arma de fogo, o pontapé inicial para um melhor vislumbre das contemporâneas armas de fogo surgiu no século IX, com a criação da pólvora pelos chineses, que a partir daí começaram a desenvolver armas que tinham sua potência lesiva diretamente relacionada a forte explosão e lançamento do projétil ou material semelhante a este. Na época, usavam uma espécie de bambu e dispararam estilhaços de pedras ou outros fragmentos contra o inimigo. (DOMINGUES,2012.)

No tocante a evolução exponencial das armas no decorrer das história, após o descobrimento da pólvora , somente em 1886, com o desenvolvimento da “pólvora sem fumaça”, pelos francês Paul Vieille, e posteriormente aprimorada por Alfred Nobel, é que fora possibilitada a modernização para as armas de disparos contínuos e de disparos mais contínuos da maneira que temos atualmente (ABREU, 1999).

2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DESARMAMENTISTA NO PAÍS.

Em nosso território, o porte para uso de arma de fogo sempre esteve sob a vigilância do Estado. Nesse sentido, no Código Criminal do Império, em seu Art. 297 era considerado crime o uso de armas ofensivas proibidas, no entanto, em 26 de

outubro de 1831, a disposição normativa fora alterada para texto diverso³, mas que sempre deixou claro que o Estado puniria aquele que circulasse com arma de fogo sem autorização e que aqueles dotados de poder repressivo a criminalidade (Militares e Oficiais) eram os únicos que poderiam ter porte de armas de fogo livremente. (BRASIL, 1830).

Apesar disso, por muito tempo, o porte de arma de fogo fora considerado contravenção penal, cominando penas muito inferiores aos patamares atualmente previstos, é o que se depreende dos artigos 18⁴ e 19⁵ do Decreto Lei 3.688/41, que disponha que tanto o comércio desautorizado de armas de fogo, quanto o porte e posse irregular de arma de fogo eram de baixo potencial ofensivo. (BRASIL,1941).

Somente em 1997, com a vigência da Lei 9.437, que instituiu o (SINARM) o acesso foi dificultado, passando a posse e o porte a serem regulamentados e previstos como crimes no seu art. 10, conforme o dispositivo:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – Detenção de um a dois anos e multa. (BRASIL,1997)

Ponto relevante para análise é que a legislação surgiu em período de crescente criminalidade em regiões de grande concentração populacional, dessa forma, o governo federal, como política pública de enfrentamento à criminalidade editou a norma, com o intuito de diminuir a crescente criminalidade, que fora diretamente associada ao uso da arma de fogo. No entanto, os índices de diminuição foram pouco expressivos e a legislação supramencionada foi encarada como pouco eficiente.

Cumprido salientar ainda que, em 2000, fora editado o Decreto 3.665 que regulamenta as armas de fogo de uso permitido e restrito e que consolida as atribuições do exército brasileiro no controle de armas no país. Tratar-se de norma

³ O Uso, sem licença de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, fivelas ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho por um a seis meses, duplicando-se com a reincidência.

⁴ Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição. Pena- Prisão simples, de três meses a um ano., ou multa, de um a cinco conto de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política nacional.

⁵ Art. 19. Trazer consigo arma de fora de casa ou de dependência desta, em licença da autoridade. Pena – Prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa de mil réis e três contos de réis, ou ambas cumulativamente. (BRASIL, 1941)

que trouxe ditames burocráticos e que pouco se esperava dela em relação a combate à criminalidade. (BRASIL, 2000)

Cumprindo a mesma política pública de restrição ao acesso a posse ou porte de arma de fogo já anteriormente aplicada, em 2003, foi a vez do Estatuto do Desarmamento enrijecer ainda mais o acesso as armas de fogo com o intuito de diminuição da criminalidade. Revogou a Lei 9.437/97 e tornou-se a legislação atualmente aplicada em território nacional que disciplina a maioria dos procedimentos administrativos e criminais de controle das armas de fogo no país. (BRASIL, 2003)

Estatuto este que dificultou ainda mais os requisitos para o acesso ao porte e posse de arma de fogo de uso permitido, tornando totalmente discricionários os requisitos neles contidos, além de ter aumentado exponencialmente as penas em abstrato para quem tem porte ou posse em desacordo com a regulamentação legal como poderemos elucidar nos capítulos adiante

3→ ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

3.1 - PONTOS ADMINISTRATIVOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Inicialmente, nos primeiros 11 (onze) artigos do estatuto do desarmamento, estão as disposições administrativas sobre o registro, posse e comercialização das armas de fogo e munição.

No seu artigo primeiro, vale destacar que, o ministério da justiça instituiu o SINARM (Sistema Nacional de Armas), que tem como competência autorizar apenas o porte de armas de uso permitido, no tocante as de uso restrito caberá ao Exército Brasileiro o controle das armas, de modo que a autorização é personalíssima e intransferível nos dois casos.

Para Requerer a autorização para a posse de arma de fogo, conforme o Decreto nº 5.123/04, o cidadão deve comparecer em uma unidade da Polícia Federal munido de requerimento preenchido e apresentar os documentos e condições especiais⁶ (BRASIL, 2004)

⁶ A) idade mínima de 25 anos, exceto para integrantes de entidades constantes nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei 10.826/03. B) Uma foto 3x4. C) Cópias autenticadas ou original e cópia do RG e CPF; D) comprovante de residência; E) documento comprobatório de ocupação lícita; F) Declaração

Pelo estatuto, o certificado de validade tem em todo o território nacional, e após o registro, é permitido ao proprietário manter a arma em casa ou no domicílio de trabalho, resguardado ainda o direito ao porte no trajeto entre os dois, observada a proporcionalidade na análise do caso concreto.

No que tange a posse de arma de fogo de uso permitido com autorização vencida, o STJ (2014) já se posicionou sobre o assunto:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...] Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por possuir irregularmente um revólver marca Taurus, calibre 38, número QK 591720, além de dezoito cartuchos de munição do mesmo calibre. 3. Todavia, no caso, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência – de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário –, inexistente ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo – devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem – deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade [...]

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).
(BRASIL, 2014).

escrita da efetiva necessidade, expondo fatos e fundamentos que justifiquem o pedido; G) Não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; H) Comprovação de idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, sendo atestado por instrutor de armamento e tiro credenciado pela polícia federal. (BRASIL, 2004)

Quanto ao porte, a lei tem tratamento ainda mais rígido, posto que em regra, proíbe o porte de arma de fogo aos civis, tendo como única exceção que torne a conduta atípica são os casos de legítima defesa ou estado de necessidade real que envolva proteção de integridade física do autor do fato ou de terceiros, de modo que o delito de porte poderia ser absorvido em detrimento da situação de maior bem jurídico protegido. (CUNHA, 2018)

Mesmo assim, há quem defenda que em certos casos a atipicidade deve ser estendida. Andreucci, pág. 18. (2005), aponta que:

[...] não vemos óbice à eventual absolvição do agente, que porte arma de fogo sem autorização da autoridade competente, por estar ameaçado de morte, desde que invoque – e produza prova convincente – a tese da inexigibilidade de conduta diversa.

Em sentido diverso do anteriormente exposto, a lei imprime uma visão amplamente desarmamentista, impondo que o porte somente é permitido para aqueles previsto no art. 6º da Lei 10.826/03 que possui um rol taxativo⁷. Dessa forma percebe-se que há severa restrição/preocupação quanto ao porte de arma de fogo em território nacional.

3.2 – DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Tomando por base o que dispõe o artigo 12 do estatuto do desarmamento, é ilegal a posse de arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mesmo que no interior de sua residência, fato este punível com detenção de 1 (um) à 3 (três) anos, cominada com multa.

Na mesma linha, temos o artigo 14 do estatuto do desarmamento, que prevê diversos verbos como configurador do tipo penal de porte ou posse ilegal de arma de fogo:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou

⁷ I- Os integrantes das forças armadas; II- Os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 144 da CF/88 (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros e Força Nacional de Segurança Pública). III – Guardas Municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. V- Agentes operacionais de inteligência e agentes do departamento de segurança. VI- Integrantes de órgãos policiais referidos no Art. 51, IV e Art. 52, XIII da CF/88. VII – Agentes e guardas prisionais e integrantes das escoltas de presos e guardas portuárias. VIII – empresas de segurança privada. (BRASIL, 2003)

munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2003)

Dessa forma, percebe-se que o tipo penal além de prever condutas ligadas ao uso ou ao livre trânsito com a arma de fogo, também prevê condutas ligadas ao comércio ilegal de armas de fogo. Na mesma linha, FACCIOLLI (2010) esclarece que não há menor dúvida de que a intenção primordial do legislador foi antever qualquer conduta ligada a arma de fogo com fim de intimidar a atividade criminosa.

Ressalte-se ainda a discussão social relativa aos tipos penais ainda encontra resistência, em especial aos altos índices de criminalidades aliados a onda armamentista que vem tomando conta do país. Nesse tom, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2016) por prover recurso com base em inexibibilidade de conduta diversa:

PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CAUSA SUPRA LEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA RECONHECIDO RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Réu condenado nas sanções do art. 14, Caput, da Lei nº 10.826/03, às penas de 02 anos de reclusão e de 10 dias-multa, interpôs apelação, postulando a absolvição. 2. O contexto probatório não deixa dúvida de que o réu, com parca instrução e tendo sido ameaçado concretamente para que se retirasse do local por traficante da localidade, valeu-se dos meios necessários e proporcionais para o exercício da sua defesa, ainda que, para isso, tenha infringido o disposto no art. 14 da Lei 10.826/03. Absolvição decretada. APELO PROVIDO. (Apelação Crime nº 70067849810 RS, Relator: Newton Brasil Leão, Data de Julgamento: 28/07/2016). (TJ-RS – ACRE: 70067849810 RS, RELATOR: Newton Brasil Leão, Data de Julgamento: 28/07/2016, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2016) (BRASIL, 2016)

Apesar de decisões desse tipo serem classificadas como atípicas no judiciário nacional, a sua elucidação se faz importante, posto que não só consagra anseio social, mas também encontra embasamento teórico para subsidiar decisões de colegiados estaduais.

Na sequência, o artigo 15 da mesma lei, prevê o delito de disparo de arma de fogo, com pena de reclusão de 2 (dois) à 4 (quatro) anos e multa:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime. (BRASIL, 2003)

Nesse diapasão, “Buscou o legislador coibir o disparo aleatório, gerador das chamadas “balas perdidas” que diariamente atingem pessoas inocentes dentro de casa, no interior de veículos, em faculdades, colégios etc. “(FACCIOLLI, 2010).

Vale destaque o que preceitua Nucci (2018) que indica que no caso concreto se finalidade for o cometimento do crime de dano, o crime resta absorvido. Porém, caso o agente possua (ou porte) arma ilegal e efetue o disparo, deve responder somente pelo disparo de arma de fogo, sendo esta arma de uso permitido.

Quanto ao artigo 16, classificado como “Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito”, inclusive equiparando a este tipo penal as condutas de :suprimir ou alterar marca, numeração ou sinal de identificação da arma de fogo; modificar as características da arma de fogo; vender; entregar ou fornecer arma de fogo; produzir ou reciclar no parágrafo único do mesmo artigo.

A principal característica do tipo penal reside justamente na preocupação do monopólio estatal no poder bélico, posto que a norma que complementa o tipo (que classifica quais armas de fogo são permitidas e quais são restritas) atribui as restrições com base no potencial ofensivo da arma e a lei impõe penas mais rígidas para o indivíduo que comete as mesmas condutas anteriores só que com as arma ditas restritas. A preocupação do estado em diminuir a criminalidade fica evidente no julgado do Superior Tribunal de Justiça Brasil (2016) que orienta no sentido de que o crime de posse ilegal de munição ou acessório de uso restrito, tipificado no art. 16 da lei nº 10.823/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Indica ainda que é irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada de respectiva arma de fogo. No entanto, quando conduta semelhante é vista no art. 12 da mesma lei (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) o Supremo Tribunal Federal do Brasil (2017) indica que é aceitável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada da arma de fogo, concluindo pela total inexistência de perigo a incolumidade pública.

Não obstante ao tratamento judicial mais rígido, também há de se asseverar que a figura do artigo 16 do estatuto do desarmamento tornou-se crime hediondo a partir da edição da Lei 13.497/17, buscando tornar ainda mais grave o delito como clara política de enfrentamento, pois segundo Nucci (2018) resultado da realidade atual na sociedade brasileira, tendo em vista o ingresso de inúmeras armas de grosso calibre para uso de criminosos. Instrui ainda o autor que, as condutas consideradas hediondas não seriam tão somente as prevista no artigo 16 Caput, mas também as previstas no seu parágrafo primeiro, nas quais indica que “nas mesmas penas incorre quem” (BRASIL, 2003).

Com a devida vênia, ao que parece o autor tem alinhamento com a postura de enfrentamento da criminalidade com base em penas mais rígidas buscando através de uma interpretação maléfica aos acusados uma incidência da lei 8072/90, algo que não parece razoável, posto que não se trata de rol exemplificativo e sim taxativo e se fosse vontade do legislador colocar as condutas equiparadas assim o deveria ter feito.

Na sequência, os artigos 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento tipificam o crime de Tráfico de armas e Tráfico Internacional de armas.

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL,2003)

A preocupação com o potencial bélico fica novamente marcada no art. 19, atribuindo causa de aumento de pena para se as armas forem de uso restrito:

Art. 19. Nos crimes previstos nos artigos 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. (BRASIL,2003)

Aumentando a pena até a metade o legislador espera desencorajar as empreitadas criminosas antes mesmo que entrem na fase de execução, mais uma vez coroando a política pública de combate à criminalidade embasada somente no preceito secundário do crime.

4→ ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMO POLÍTICA PÚBLICA DESTINADA À DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE.

4.1 – MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL.

Antes da exposição dos dados relativos à criminalidade após a vigência do Estatuto do Desarmamento e depois dele, é de importância ímpar vislumbrar a edição do Estatuto como política de segurança pública que visa o controle social através da norma e como avaliar os dados com maior sensatez.

Nesse sentido, o controle social trata-se de objeto de estudo da criminologia e se subdivide em formal e informal, no caso do informal, este pouco nos interessa, posto que não é fruto do controle direto de nenhum dos poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), sendo este exercido pela família ou sociedade em geral de maneira incidental. Muito embora referido controle ser importante aspecto na análise de alguns fenômenos criminológicos, em virtude de o Estado não deter controle direto sobre eles importaria em uma análise com pouca aplicabilidade prática ao objetivo do estudo que aqui se faz. (GONZAGA, 2018)

Com isso, passamos a vislumbrar o controle social formal, exercido principalmente pelas Polícias Cíveis e Militares, bem como Ministério Público, Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo, ao qual incumbe editar as normas criminais e ao Poder Executivo, que indica para as secretarias de segurança pública as diretrizes principais no combate à criminalidade ou diretamente a Polícia, a depender do Estado-Membro. Gonzaga (2018) indica que os elementos que compõem o controle social são 3 (três); a norma, o processo e a sanção.

Assim, percebe-se que o Estatuto do Desarmamento compõe o primeiro elemento de muita importância no controle social, mas que não é suficiente e eficiente aplicado de forma desconexa dos outros dois elementos.

Tomando tal premissa por base, preceitua Xavier (2015) que estes elementos devem ser aplicados em conjunto e em contrapartida atribuir a crescente

criminalidade somente às más condições sociais não é razoável para problemática tão complexa, pois, sem o efetivo combate sistêmico à criminalidade não há política social que diminua os índices, senão vejamos:

Na área de Segurança Pública, a recomendação da ONU combina políticas de prevenção a repressão qualificada do crime com as de desenvolvimento econômico e social, uma vez que a criminalidade crônica é, ao mesmo tempo, causa e consequência da pobreza, da insegurança e do subdesenvolvimento. Mesmo assim, no Brasil, com duas décadas de inclusão socioeconômica de volumosos segmentos da sociedade menos abastada, ocorreu um inesperado paradoxo em fase do aumento vertiginoso da violência, em especial no Nordeste e no Ceará, desfazendo, assim, a tese que avanços econômicos para a população diminuem “automaticamente” os índices de criminalidade, tornando, assim, mais clara que a Segurança Pública é uma “política fenômeno” e de natureza geopolítica em que problemas complexos não podem ser resolvidos por soluções simplistas, voluntarista, isoladas e desconexas. Principalmente, em sociedades como a brasileira, a violência, a criminalidade e marginalidade tem causas múltiplas: ineficiência das instituições de Segurança Pública, desigualdade social e econômica, tráfico e uso abusivo de drogas, desagregação familiar, banalização da insegurança por setores da mídia e baixas taxas gerais de condenação penal. (XAVIER, 2015, pg. 72)

Dessa forma, de acordo com o autor, deslegitimar as ações de combate a criminalidade, especialmente promovidas pelas polícias civis e militares, com o discurso raso de que problemas sociais são a única saída para solução da alta criminalidade cai por terra, de modo que ele legitima de fato a importância desses, mas ainda sim aliadas ao combate direito a criminalidade por meio de repressão policial e demais aprimoramentos de todos os setores da segurança pública estatal. (XAVIER, 2015)

Não obstante a análise da eficiência ou ineficiência do estatuto do desarmamento, há de se destacar ainda que o sistema processual do Brasil sofre sérias críticas no que se refere a solucionar as demandas processuais de maneira definitiva e satisfatória, seja de absolvição, seja de condenação. Por figurar como segundo elemento na cadeia do controle social, o processo eficiente e célere é de suma importância para uma aludida paz social. Nessa linha, no HC 126292 / SP, o Min. Barroso do STF em seu voto aponta alguns dos problemas enfrentados no combate à criminalidade no Brasil, senão vejamos:

(...)Tome-se, aleatoriamente, um outro caso incluído na pauta do mesmo dia do presente julgamento. Refiro-me ao AI 394.065-AgR-ED-EDED-EDv-AgR-AgR-AgR-ED, de relatoria da Ministra Rosa Weber, relativo a crime de homicídio qualificado cometido em 1991. Proferida a sentença de pronúncia, houve recurso em todos os graus de jurisdição até a sua confirmação definitiva. Posteriormente, deu-se

a condenação pelo Tribunal do Júri e foi interposto recurso de apelação. Mantida a decisão condenatória, foram apresentados embargos de declaração (EDs). Ainda Quanto inconformada, a defesa interpôs recurso especial. Decidido desfavoravelmente o recurso especial, foram manejados novos EDs. Mantida a decisão embargada, foi ajuizado recurso extraordinário, inadmitido pelo eminente Min. Ilmar Galvão. Contra esta decisão monocrática, foi interposto agravo regimental (AgR). O AgR foi desprovido pela Primeira Turma, e, então, foram apresentados EDs, igualmente desprovidos. Desta decisão, foram oferecidos novos EDs, redistribuídos ao Min. Ayres Britto. Rejeitados os embargos de declaração, foram interpostos embargos de divergência (EDiv), distribuídos ao Min. Gilmar Mendes. Da decisão do Min. Gilmar Mendes, que inadmitiu EDiv, foi ajuizado Agravo Regimental, julgado pela Min. Ellen Gracie. Da decisão da Ministra, foram apresentados EDs, conhecidos como Agravos Regimentais, a que a Segunda Turma negou provimento. Não obstante isso, foram manejados novos EDs, pendentes de julgamento pelo Plenário do STF. Portanto, utilizando-se de mais de uma dúzia de recursos, depois de quase 25 anos, a sentença de homicídio cometido em 1991 não transitou em julgado. (...). (BRASIL,2017)

Logo, o ministro demonstra a fragilidade do segundo elemento do controle social, ao qual ele não critica o direito de defesa, mas o sistema processual em sí, que causa morosidade ao sistema judicial e por consequência uma deficiência em elemento importante para validação da paz social. (BRASIL,2017)

Quanto ao último elemento, a sanção, no Brasil é tratada tanto como retribuição como meio para readaptação social do indivíduo que cometeu o delito. Segundo Nucci (2011), pena é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo direito penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.

Dessa forma, o sistema de execução de penas no Brasil não peca nas penas cominadas aos crimes, mas há de se ressaltar uma crítica a pouca efetividade no regime de progressão, posto que atualmente ainda se enfrenta problemas na ausência de estabelecimento prisional adequado e isso é obstáculo a regular execução da pena e segundo isso se pronunciou o Superior Tribunal De Justiça em 2002, senão vejamos:

INEXISTENCIA DE CASA DE ALBERGADO – PRISÃO DOMICILIAR
– inexistindo estabelecimento prisional adequado à fiel execução da sentença que condenou o réu em regime aberto concede-se,

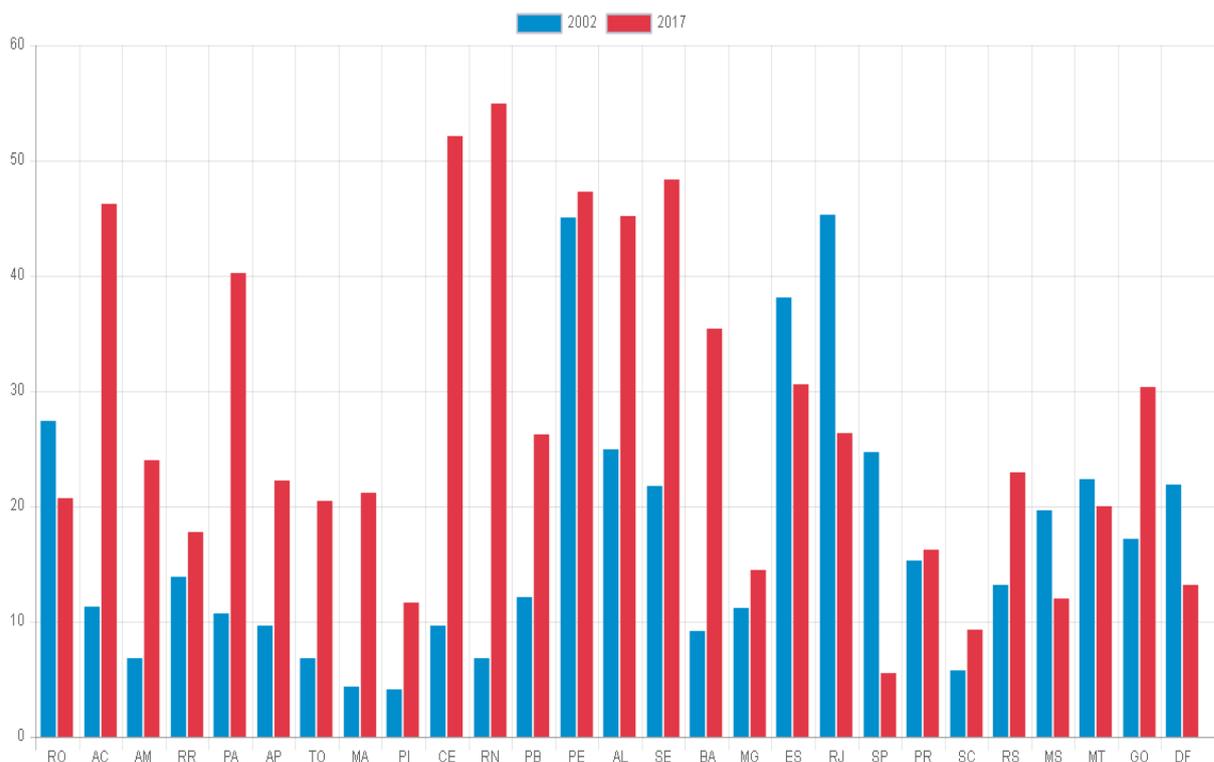
excepcionalmente, a prisão domiciliar. Precedentes. Ordem concedida para que permaneça em regime domiciliar. (STJ – HC 16338 – SC – 5º T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 08.04.2002). (BRASIL,2002)

Enfim, percebe-se que o problema da criminalidade deve ser tratado de forma complexa e a posterior exposição e análise dos dados de crimes após a vigência do estatuto do desarmamento deve ser analisada com cautela.

4.2 – ÍNDICES DE CRIMINALIDADE DEPOIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Tendo em vista toda a discussão que se tem sobre o estatuto do desarmamento e o seu papel na tentativa de diminuição da criminalidade em geral, em especial os homicídios causados por arma de fogo, é imperioso a análise em períodos anteriores e posteriores a vigência da norma em apreço. Dessa forma, a tabela a seguir demonstra a Taxa de mortes por armas de fogo a cada 100.000 (cem mil) habitantes em cada Estado.

Taxa de mortes de armas de fogo por 100 mil habitantes – Gráfico de Barras 1.



Atlas da violência 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/pdfs/relatorio_intitucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

De acordo com o Atlas da violência, antes da vigência do atual Estatuto do Desarmamento, em 2002, a Unidade Federativa que apresentava menor taxa de homicídios causados por arma de fogo por cada 100.000 (cem mil) habitantes era o Estado do Piauí. Tendo este um índice de 5,02 habitantes mortos por armas de fogo a cada 100mil habitantes. Na outra ponta, estava o também o Estado Nordeste do Pernambuco, com uma taxa de 41,71 Mortes por arma de fogo para cada 100 mil habitantes.

Diante dos dados apresentados, percebemos que apesar de as questões de natureza social serem preponderantemente relevantes para altas taxas de criminalidade, percebemos que estas não são causas exclusivas para o alto índice. Para corroborar com tal entendimento, basta confrontar os dados do Atlas da Violência com do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), frutos do censo Demográfico Realizado em 2000 que indicou o Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, com IDH 0,552 (com o critério de nota máxima 1 – excelente) e que tinha taxa de 6,77 mortes causadas por armas de fogo a cada 100 mil habitantes e que na contramão tem-se o Distrito Federal, que apresentou em 2000 o maior IDH do país (0,725) no ano de 2000 com uma taxa quase quatro vezes maior de homicídios por cada 100mil habitantes no ano de 2002 (21,86).

Dessa forma, podemos passar a uma breve análise dos primeiros anos de Estatuto do Desarmamento, também com base no Atlas da Violência entre os períodos de 2002 e 2005, dos quais apesar do forte enrijecimento da legislação ainda, infelizmente, computou aumento das taxas de homicídios causados por arma de fogo por cada 100mil habitantes em 12(doze) estados do País.

Não obstante a isso, destaque-se que a legislação nos 3 (três) primeiros anos não só foi incapaz de diminuir os índices de criminalidade na totalidade dos estados, como também sequer foi capaz de estagnar os péssimos índices já registrados, tomando por base o Estado do Maranhão que apresentou aumento de 83,72% de aumento nas taxas no períodos compreendidos entre 2002 e 2005.

Se levados em consideração períodos mais extensos os índices ficam ainda mais alarmantes, pois, em comparação do ano de 2002 até o ano de 2017houve um incrível aumento de 711,62% na taxa de homicídios por arma de fogo somente no Estado do Rio Grande do Norte.

Na análise geral entre o período de 2002 e 2017 o aumento na taxa de homicídios é registrado em 20 (vinte) dos estados brasileiros, evidenciando que os índices de criminalidade só têm crescido desde a entrada em vigor do atual Estatuto do Desarmamento.

Enfim, da análise dos dados, tomando por base os homicídios (posto que os crimes contra a vida são aqueles que merecem maior repressão por tratar-se do bem jurídico do qual derivam todos os outros) depreende-se que o Estatuto do Desarmamento sozinho até agora não alcançou o objetivo primordial ao qual foi proposto, necessitando para atingi-lo de mais aprimoramento em diversas outras camadas da sociedade e não somente na legislação.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da (in)eficiência do estatuto do desarmamento como política pública destinada diminuição da criminalidade. A importância da discussão do tema reside no atual debate social no anseio da revogação do Estatuto, principalmente em razão da suposta ineficiência aliado ao anseio da sociedade na liberação da posse de armas de fogo, como uma de garantir uma redução na criminalidade.

Quanto a metodologia utilizada, a pesquisa é do tipo qualitativa, ao qual não indicará apenas índices, mas analisa de forma complexa. Quanto aos objetivos, a pesquisa é do tipo exploratória-explicativa, pois visa proporcionar uma maior proximidade do pesquisador com o assunto, inclusive com levantamento bibliográfico e documental.

Dessa forma, o estudo desenvolveu-se inicialmente tratando do processo histórico das armas e da legislação pátria. Posteriormente, demonstrou os dispositivos normativos relevantes, bem como os posicionamentos da doutrina e jurisprudência referentes ao tema. Em seguida, analisou-se o estatuto como política de diminuição da criminalidade, em especial no tocante a crimes com arma de fogo, inclusive com apresentação de outros elementos importantes a excelência do controle social na busca por redução dos índices de criminalidade. Após, uma breve apresentação dos resultados obtidos pelo atual estatuto do desarmamento, entre períodos mais próximos da entrada em vigor da lei e em períodos mais extensos, de ano anterior a vigência até datas mais atuais.

Tendo o questionamento sobre a (in)eficiência do estatuto do desarmamento como política pública destinada a diminuição da criminalidade, as ponderações preliminares é de que a pesquisa atingiu caráter satisfatório, pois ficou esclarecido de que a norma em abstrato desacompanhadas de outras medidas ligadas a prevenção e repressão do crime, bem como políticas públicas de inclusão social, não é eficiente na diminuição dos índices de criminalidade.

Dada a importância do assunto, fica o indicativo de que independentemente das diretrizes do poder público sinalizarem no sentido de aprimorar o atual texto normativo ou revoga-lo na sua totalidade ou em parte, provavelmente não surtirão mudanças significativas nos índices de criminalidade, a exemplo de outras reformas legislativas pátrias vividas em momentos anteriores, em especial as de enrijecimento dos tipos penais, prevendo maiores penas.

Enfim, o que se percebe é que o Estatuto do Desarmamento por si só não é eficiente como política pública de combate à criminalidade e deve estar acompanhado de outras medidas ligadas a desenvolvimento social de médio e longo prazo, além do combate direto a criminalidade de forma aprimorada e sistêmica, preventivas e repressivas pelas forças de segurança pública, para que aí sim, possa resultar em significativa diminuição nos índices de criminalidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Abel Fernando Marques. **Armas de fogo**. São Paulo: Iglu, 1999.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Atlas da violência 2018. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/pdfs/relatorio_intitucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2019

BATISTA, Liduina Araújo. **O Uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o estatuto do desarmamento**. (2009). Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

BECKER, Gary. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, v. 76, 169-217, 1968.

BRASIL. **Código Criminal do Império**, de 16 de novembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 29 de agosto de 2019;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 de maio de 2019;

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 17 de setembro de 2019;

BRASIL. **Decreto nº 5.123**, de 1 de julho de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm> Acesso em: 19 de setembro de 2019

BRASIL. **Lei n. 10826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispões sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o sistema nacional de armas DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Rec. Especial 1487425 – GO**, 5.^a T., Relator: Felix Fischer. Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 294.078 -SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 de agosto de 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 16338 – SC**. 5^o T. – Rel. Min. Jorge Scartezini. Brasília, 08 de abril de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292 – SP**. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 07 de fevereiro de 2017. (a)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Habeas Corpus 143.44 - MS**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, 9 de outubro de 2017. (b)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70067849810 – RS**. Relator: Des. Newton Brasil Leão, Quarta Câmara Criminal, Porto Alegre, 28 de julho de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis penais especiais - comentadas artigo por artigo**. 1^a ed. Juspodivm, 2018.

DOMINGUES, Miguel Onofre; PINA, Madalena Esperança. **As Primeiras Lesões por Armas de Fogo- novo paradigma para o cirurgião militar**: Ambroise Paré. Rev. Port. Cir., Lisboa, n. 23, p. 77-84, dez. 2012. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1646-69182012000400013&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 23 out. 2019.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010

GIL, Antônio Carlos. **Métodos E Técnicas De Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2008;

GIL, Antônio Carlos, **Como Elaborar Projeto de Pesquisa - 5ª Edição - São Paulo**, Atlas S.A, 2010;

IPEA - Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas Da Violência**. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>> Acesso em: 28 de maio 2019.

MARCÃO, Renato Flávio. **Estatuto Do Desarmamento**. Editora Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Vol. 2**. Editora Forense, 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Processo Penal E Execução Penal**. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PUPIN, Aloisio A. C. Barros; PAGLIUCA, José Carlos G. **Armas: Aspectos Jurídicos e técnicos**. 1ª Ed. São Paulo. Ed Juarez. 2002.

WASELFSZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2016: Homicídios por armas de fogo no brasil**. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf> Acesso em 28 de maio de 2019. (usado na introdução.)

XAVIER, Laércio Noronha. **Geopolítica da Violência Urbana: Diagnostico multifacetado e propostas sistêmicas para a segurança pública do Ceará**. Ed. Rodar, 2015.